



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



RESPOSTA A REPRESENTAÇÃO PREGÃO 077/2011 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, PARA AS CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS DA UFVJM – CAMPUS JK

Em resposta à representação apresentada pela empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, baseados, na informação do setor de odontologia e na resposta à impugnação apresentada pela Sra. Pregoeira, temos a informar:

O fornecedor alega que: *“em relatório da “RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO 077/2011”, proferida em 28/10/2011, esta Digna Pregoeira manifestou-se pela Improcedência de apresentação do AFE - Autorização de Funcionamento da ANVISA para o item 01 - Conjunto Odontológico, baseada na exigência de edital de item 10.2.3, Autorização de funcionamento da empresa, de forma equivocada, pois, a exigência do edital não corresponde ao requerido na impugnação”.*

Em resposta a esta consideração confirmamos a informação da Pregoeira. **O edital em seu item 10.2.3 exige a Autorização de funcionamento da empresa licitante, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos da Lei Federal 6.360/76, regulamentada pelo Decreto Federal nº 79.094/77 e Lei Federal nº 9.782/99.** Portanto o edital atende a legislação pertinente.

O fornecedor alega que: *“Com referência a Portaria nº 350, de 06 de setembro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio do Exterior, esta determina que juntamente com o Registro na ANVISA deve ser apresentado a certificação do INMETRO esta exigência está confirmada com a procedência do Decreto 7.174/2010, onde equivocadamente o Relatório de julgamento proferido julga pela improcedência, o que entendemos ser equivocado”.*

Ora, os Decretos 3.801/01 e 4.509/02 estão todos revogados pelo Decreto nº 5.906/06 o qual regulamenta o art. 4º da Lei 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de Janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação, o qual determina que os equipamentos odontológicos estão classificados com bens de informática como determina em seu Anexo I”.

Em resposta a esta consideração confirmamos a informação da Pregoeira. O Decreto 7.010/2009 em seu item 90.18 da Relação de Bens de Informática e Automação (art. 2º, § 1º) Anexo I - classifica “*Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, baseados em técnicas digitais*” (grifo nosso). No entanto de acordo com laudo do profissional de odontologia, em anexo, o conjunto odontológico que está sendo adquirido não possui técnicas digitais de funcionamento. Optou-se por um equipamento convencional tendo em vista a economicidade de seu valor de manutenção. Portanto, a preferência de contratação baseada no Decreto 7.174/2010 não se aplica a presente aquisição e acaso fosse exigida, aí sim, estaríamos restringindo a competitividade.

O fornecedor alega que: “*Do prazo de entrega. Nesse ponto não houve manifestação na Resposta a Impugnação, proferida no dia 28/10/2011, motivo pelo qual necessário se faz a manifestação desta Autoridade Superior*”.

Em resposta a esta consideração informamos que realmente, por uma falha, não houve manifestação acerca da alegação. No entanto, já foi disponibilizado aviso no sítio www.comprasnet.gov.br com resposta a esta informação. Assim decidimos: a contratação trata-se de um sistema de registro de preços, que por suas características autoriza a aquisição dos equipamentos parceladamente, podendo portanto, de início os fornecedores atenderem ao prazo proposto em edital. Eventuais dificuldades podem ser negociadas com a Administração da UFVJM.

Reiteramos que o Ministro-Substituto do TCU, Augusto Sherman Cavalcanti, na relatoria do Acórdão nº 4606/2010, TC-015664/2006-6, sobre o tema e a imposição de exigências injustificáveis em Editais de Licitação, assim dispôs:

“(…) abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e em atendimento aos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I e § 5º, da Lei 8.666/93, especialmente com relação à inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparados nos arts. 27 a 31 da mencionada norma”. (grifo nosso). Conforme se vê a UFVJM buscou adquirir um equipamento com técnicas convencionais de funcionamento visando a economicidade e a ampliação de competitividade. As exigências sem justificativa e a inclusão de condições divergentes daquelas mencionadas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 é que são condenadas pelo TCU. Nesse caso conforme demonstrado acima existe a justificativa técnica, para a exigência constante da especificação, assim como não foram exigidos nenhum documento que extrapole os autorizados na citada Lei.

PELO ACIMA EXPOSTO, CONSIDERANDO A ARGUMENTAÇÃO FEITA PELO SETOR TÉCNICO SOLICITANTE, DISPONIBILIZADA EM ANEXO, JULGAMOS **IMPROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, DECIDINDO PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Em 01/11/2011

Profª Cinthya Rocha Tameirão
Pró Reitora Adjunta de Administração - UFVJM

Anacélia Fernandes
Curso de Odontologia/FCBS/UFVJM

LAUDO TÉCNICO

Venho informar que não é de interesse da UFVJM adquirir equipamento odontológico – consultório com tecnologia ou recurso digital. Entendemos que equipamentos digitais trazem conforto, praticidade e precisão. Entretanto a tecnologia digital sofre com oscilações de eletricidade, umidade e ação de químicos. Assim, a queima e desgaste deste tipo de equipamento são maiores que os convencionais. Não é de interesse da UFVJM, cadeiras com posições de trabalho programáveis e movimentos intermitentes, pois em cada turno de trabalho, manusearão este equipamento vários profissionais (cirurgiões dentistas) além de acadêmicos do curso de odontologia e cada um deles, visto as posições ergonômicas, ajustam a posição de trabalho à sua pessoa. Também não são de interesse da UFVJM equipos odontológicos, refletores e unidades auxiliares munidos de timers ou outros dispositivos automatizados. Entedemos que o conjunto digital é ideal para consultórios pessoais e que um curso de odontologia funcionará de forma mais ativa e econômica utilizando os conjuntos odontológicos convencionais.

Concluindo, a aquisição da UFVJM pretende a compra de conjuntos odontológicos convencionais e não há justificativa técnica para aquisição de conjuntos com tecnologia digital, portanto os equipamentos licitados não se enquadram na situação de bens ou serviços de informática e automação.

Em: 01/11/2011

Anacélia Fernandes
Curso de Odontologia/FCBS/UFVJM